Nº 1.485 de 2021
(a)

1485

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
20/04/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O CARGO AGENTE TEMPORÁRIO DE PROTOCOLOS NAS ESCOLA - ATPE, NOS QUADROS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE MÃES DE ALUNOS PARA AUXILIAR NO CONTROLE, PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Instituído o cargo Agente Temporário de Protocolos nas Escola - ATPE, nos quadros da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, destinado à contratação de mães de alunos para auxiliar no controle, prevenção e combate ao contágio da COVID-19.

Art. 2º. Cada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino contará com dois cargos de Agente Temporário de Protocolos nas Escola - ATPE.

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. São critérios de contratação de mães de alunos candidatas ao cargo de Agente Temporário de Protocolos nas Escola - ATP:

I - estar desempregadas;

II - não receber benefícios tais como seguro-desemprego, FGTS, entre outros;

IV - ter renda familiar não superior a metade de um salário mínimo (somado todos os integrantes da família);

V - ser residente e domiciliada em São Caetano do Sul;

VI - ser mãe de aluno matriculado na Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul.

Art. 4º. São atribuições funcionais do cargo Agente Temporário de Protocolos nas Escola - ATPE.

I - auxiliar no controle, prevenção e combate ao contágio da COVID-19.

II - medir a temperatura das crianças na entrada da escola;

III - fiscalizar o distanciamento entre os estudantes;

IV - observar se as crianças estão usando máscaras corretamente;

V - verificar o uso correto de álcool em gel;

VI - higienizar equipamentos de uso coletivo;

VII - auxiliar nas atividades presenciais;

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

VIII - auxiliar no apoio à atividades garantidoras e de cooperação pela efetiva aplicação dos protocolos e medidas de prevenção a COVID-19.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei contribui para a satisfação de duas necessidades de interesse público: além de ajudar na prevenção e organização de nosso sistema de ensino, que se adapta as novas regras impostas pela pandemia, as contratações também ajudarão na geração de empregos e rendas para famílias de que sofrem com a crise causada pela crise econômica que vivemos.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento à este Projeto de Lei, e sua posterior aprovação pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 07 de abril de 2021.

GILBERTO COSTA MARQUES
(*GILBERTO COSTA*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1485/2021
AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O CARGO AGENTE TEMPORÁRIO DE PROTOCOLOS NA ESCOLA – ATPE, NOS QUADROS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE MÃES DE ALUNOS PARA AUXILIAR NO CONTROLE, PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 236, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Gilberto Costa Marques, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o cargo Agente Temporário de Protocolos na Escola – ATPE, nos quadros da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul, destinado à contratação de mães de alunos para auxiliar no controle, prevenção e combate ao contágio da Covid-19 e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao dispor sobre a instituição de cargos de agentes temporário de protocolo nas escolas da rede municipal, o legislador acabou por invadir os limites do princípio da separação dos poderes, interferindo em atos de organização administrativa que cabem apenas ao Prefeito praticar.

PROC. Nº 1485/2021

Tal interferência pode ser facilmente notada na propositura, no caput do artigo 1º que trata da instituição de cargo; no artigo 2º, que trata da estrutura da administração ao definir que cada unidade escolar contará com dois agentes ; no artigo 3º e seus incisos, que tratam do regime jurídico dos servidores, estabelecendo critérios de contração, atos típicos de gestão, logo de competência do Chefe do Executivo.

Quando a pretexto de legislar o Poder Legislativo administra editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A matéria regulamentada pela norma de insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, arts. 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da CE/89, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública direta e indireta, seja porque também é atribuição do Chefe do Executivo a direção superior da administração da cidade.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles,

> "O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é

07

PROC. Nº 1485/2021

> nula e inoperante". Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato,abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo,por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1485/2021

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 16 de novembro de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 16.11.21